



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.828 - CE
(2014/0013972-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADOS : MARCELO HOLANDA LUZ
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RUSSAS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DANAS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO DE
REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode em recurso especial o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Extrai-se da leitura do acórdão que este se lastreou no acervo fático nos autos, ao concluir pela não configuração da litispendência e pela ausência de interesse de agir do ente Municipal, sendo inviável a revisão de tais premissas nesta instância recursal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.828 - CE
(2014/0013972-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADOS : MARCELO HOLANDA LUZ
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RUSSAS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DANAS LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE MILAGRES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 499, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA E INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fls. 394/395, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A despeito do entendimento do magistrado a quo, constata-se, de antemão, que não houve litispendência, dada a falta de identidade de pedidos nas referidas ações, configurando, em parte, nítida hipótese de conexão, ante a identidade de causa de pedir remota.

2. A princípio, o reconhecimento quanto a existência de conexão entre as demandas recomendaria o julgamento simultâneo das causas ainda em primeira instância, conforme preconiza o art 105 do CPC. Entretanto, como a ação de cobrança (Processo de nº 3499-69.2000.8.06.0124/2) já foi julgado em primeiro e segundo graus, estando pendente de apreciação, tão somente, os embargos aclaratórios opostos ao acórdão desta Colenda Câmara, inaplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra a reunião dos feitos, como dispõe a Súmula de nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com efeito, é de se analisar a presente quaetio sobre o prisma da falta de interesse de agir do Promovente, ora Apelante, não obstante seja inexistente a litispendência invocada pelo MM Juiz sentenciante.

4.No caso em destreme, está patente a ausência de interesse de agir do MUNICÍPIO DE MILAGRES -CE. Conclui-se que com a presente demanda procura o Apelante tão somente: i) impugnar fatos que compõem a causa de pedir remota da ação de cobrança anteriormente proposta; ii) produzir provas não consignadas na demanda anterior; e iii) insurgir-se contra atos judiciais nela proferidos, que não foram alvos de recursos específicos e oportunos. Nesse contexto, forçoso concluir que a intenção do Autor, ora Apelante, com o ajuizamento desta ação anulatória, é driblar os efeitos da preclusão consumativa operada naquele processo.

5. Apelação conhecida e improvida.

6. Sentença mantida

Alega o agravante, em suma, que o pleito não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois o que se busca é a reavaliação desta, dada equivocadamente pela Corte de origem. E acrescenta que "os elementos constantes dos autos permitem a constatação da existência de interesse processual e da violação do artigo 3º do CPC razão pela qual deve o presente recurso ser provido" (fl. 514 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.828 - CE
(2014/0013972-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode em recurso especial o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Extrai-se da leitura do acórdão que este se lastreou no acervo fático nos autos, ao concluir pela não configuração da litispendência e pela ausência de interesse de agir do ente Municipal, sendo inviável a revisão de tais premissas nesta instância recursal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Extrai-se da leitura do acórdão que este se lastreou no acervo fático nos autos, ao concluir pela não configuração da litispendência e pela ausência de interesse de agir do ente Municipal, sendo inviável a revisão de tais premissas nesta instância recursal.

Cito, por oportuno, trecho trecho do aresto recorrido (fls. 400/403 e-STJ):

A primeira ação (Processo nº 3499-69.2000.8.06.0124/0) foi julgada procedente para declarar a existência de débito do Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Milagres para com a empresa Russas, no valor de R\$ 35.807,22 (trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos), condenando-o ao pagamento dessa obrigação com correção desde a data de sua citação, pelo IPC, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano até 11/01/2003 e de 12% ao ano a partir da vigência do novo Código Civil até o seu efetivo pagamento. No azo, ainda condenou a parte sucumbente em honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Esta segunda ação (Processo nº 2826-76.2000.8.06.0124/0) foi extinta sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI). Entendeu o douto magistrado de primeiro grau que "A litispendência é evidente (CPC -art. 301, § 3º) e o que se busca nesta ação anulatória, em tese, pode ser alcançada com uma decisão de improcedência da ação que já estava em curso quando esta anulatória foi distribuída, daí concluir-se sem esforço pela carência de ação, por falta de interesse de agir (CPC - art. 267, VI)."

Pois bem.

A despeito do entendimento do magistrado a quo, constata-se, de antemão, que não houve litispendência, dada a falta de identidade de pedidos nas referidas ações.

No caso vertente, os pedidos não são totalmente idênticos, configurando, em parte, nítida hipótese de conexão, ante a identidade de causa de pedir remota.

(...)

A princípio, o reconhecimento quanto a existência de conexão entre as demandas recomendaria o julgamento simultâneo das causas, conforme preconiza o art 105 do CPC. Entretanto, o processo de nº 3499-69.2000.8.06.0124/0 (ação de cobrança) já foi julgado em primeiro grau e segundo graus, estando pendente de apreciação, tão somente, os embargos aclaratórios opostos ao acórdão desta Colenda Câmara.

Dessa forma, inaplicável se mostra a reunião dos feitos (ação declaratória de nulidade e ação de cobrança) ainda em primeira instância, como dispõe a Súmula de nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Com efeito, é de se analisar a presente quaestio sobre o prisma da falta de interesse de agir do Promovente, ora Apelante, não obstante seja inexistente a litispendência invocada pelo MM Juiz sentenciante.

(...)

No caso em destreme, está patente a ausência de interesse de agir do MUNICÍPIO DE MILAGRES -CE. Conclui-se que com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente demanda procura o Apelante tão somente: i] impugnar fatos que compõem a causa de pedir remota da ação de cobrança anteriormente proposta; ii) produzir provas não consignadas na demanda anterior; e iii) insurgir-se contra atos judiciais nela proferidos, que não foram alvos de recursos específicos e oportunos.

É o próprio Apelante que, nas suas razões recursais, sustenta que a presente ação anulatória tem a pretensão de "impugnar a ação de cobrança" (fl. 291).

Nesse contexto, forçoso concluir que a intenção do Autor, ora Apelante, com o ajuizamento desta ação anulatória, é driblar os efeitos da preclusão consumativa operada naquele processo, haja vista supor não ter alegado toda a matéria de defesa e requerido toda a prova necessária em sede de contestação, além de não ter ingressado com todos os recursos judiciais cabíveis em face das decisões nele proferidas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 467 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262077/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 06/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem acolheu a preliminar de litispendência, porque a ação de execução na forma de obrigação de fazer, e a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução na forma de obrigação de dar possuem as mesmas partes (os recorrentes e o INSS), a mesma causa de pedir (a sentença dos autos 95.00.0956-4) e o mesmo pedido (parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004).

3. A **"modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu tratar-se de ações distintas - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ."** (REsp 869.736/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 17.12.2009).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1267762/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A **alteração da conclusão do acórdão, ao considerar a ora agravante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 358.835/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. *Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 822.497/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013972-1

AgRg no
AREsp 465.828 / CE

Números Origem: 1998047000500 1999047005031 2003001150460 20030011504600 282676200080601240
412852920038060000 4128529200380600000 7655277000100

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
MARCELO HOLANDA LUZ
AGRAVADO : RUSSAS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DANAS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
MARCELO HOLANDA LUZ
AGRAVADO : RUSSAS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DANAS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.